



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000532-92.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Nota de Crédito Comercial**
 Requerente: **Comercio de Horti Fruti e Distribuidora J Cardoso Ltda**
 Requerido: **Luca Rawel Comercio de Alimentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Vistos.

COMÉRCIO DE HORTI FRUTI E DISTRIBUIDORA J. CARDOSO LTDA. formulou pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de **LUCA RAWEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (OX BURGUER GOURMET)**, sob a alegação, em síntese, de que seria a legítima sucessora empresarial do executado **G.M.V.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, porque teria adquirido o fundo de comércio, inclusive, exercendo ramo de atividades idêntico e no mesmo endereço.

Com o requerimento, vieram os documentos emitidos pela JUCESP de fls. 09/23 e o andamento da ação executiva restou suspenso (fl. 24).

Regularmente citada para se manifestar nos autos deste incidente, a sociedade empresarial LUCA RAWEL opôs impugnação, sustentando, em suma, que nunca houve transmissão de fundo de comércio, nem contrato de trespasse, não existindo qualquer vínculo da impugnante com a antiga lanchonete, empresa G.M.V.A., devedora (fls. 45/58). Juntou documentos (fls. 59/83).

Houve manifestação da credora (fls. 87/90).

Instadas, as partes se manifestaram sobre o interesse na produção

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de outras provas (fls. 94/95 e fl. 96).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em proêmio, no que se refere ao pleito de prova oral formulado pela credora (fl. 96), tenho que, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. Não é obrigado o Magistrado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação do seu convencimento, o que não implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, não é outro o caso dos autos.

A alegada sucessão empresarial não restou demonstrada, pela ausência de elementos suficientes para caracterização da sucessão irregular entre as empresas.

Na hipótese do presente incidente, constam das fichas cadastrais de fls. 59/60, que LUCA RAWEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. exerce atividade diversa (restaurantes e similares), embora no mesmo endereço da empresa executada (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), aliado ao fato de que os sócios são também distintos.

Bem demonstrou a impugnante o encerramento das atividades da sociedade executada e, meses após, a constituição de nova empresa, que não possui qualquer relação comercial com a devedora, restando descaracterizado, portanto, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desvio de finalidade alegado na inicial, que possuía nítido propósito de lesar credores.

Ou seja: a instauração do incidente depende da demonstração de, no mínimo, indícios da utilização fraudulenta da empresa, da confusão patrimonial, da formação de grupo econômico ou da sucessão empresarial.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica estará autorizada diante da constatação ou de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da pessoa jurídica, provadas por elementos concretos indicativos de fraude, abuso de direito, má-fé dos dirigentes, sócios e representantes da pessoa jurídica.

Sobre o tema, esclarece FÁBIO ULHOA COELHO:

“Pressuposto inafastável da despersonificação episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.”
(Manual de Direito Comercial. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 126-127).

Diante disso e pelo mais que dos autos consta, tudo bem visto e examinado, à guisa de dar a cada um aquilo que lhe pertence, **INDEFIRO o pedido de sucessão empresarial, bem como de desconsideração da personalidade jurídica, posto que inexistente qualquer elemento probante a demonstrar a relação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da impugnante com a executada, muito menos o pretense conluio para prejudicar credores.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência operada, condeno a empresa impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório a remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a sua baixa no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, adotando-se as cautelas de praxe.

Prossiga-se nos autos principais.

Intime-se.

Atibaia, 16 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**